



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 4.111, DE 2004, DE 2009

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado EDUARDO SCIARRA

I – RELATÓRIO

Designado relator do Projeto de Lei nº 4.111, de 2009, verifiquei que se encontrava acostado ao procedimento parecer à matéria quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, da lavra do ilustre Deputado Jefferson Campos. Estando de acordo com o juízo ali lançado, aproveito aqui, na íntegra, o relatório e o voto do primitivo relator.

Pelo projeto, ora em exame, criam-se o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros. Esses Conselhos terão como finalidade orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões de cabeleireiro e de barbeiro.

Ao Conselho Federal cabe, entre outras competências: exercer a função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta lei e à fiscalização do exercício profissional; orientar, supervisionar e disciplinar o exercício das profissões de cabeleireiro e de barbeiro em todo o território nacional; dispor sobre o Código de Ética das profissões de cabeleireiro e de barbeiro; organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas; julgar, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros.

Aos Conselhos Regionais, por sua vez, cabem, entre outras obrigações: fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

representando às autoridades competentes sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações pertinentes à condução dos órgãos da categoria; arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes à sua participação legal; promover ações legais para cobrar as importâncias que lhes sejam devidas.

O projeto traz, ainda, disposições sobre as condições para participar dos Conselhos e normas sobre os mandatos dos conselheiros.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto, sem emendas.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria com o aumento ou a diminuição da receita ou da despesas públicas. Eis por que não houve pronunciamento sobre a adequação financeira ou orçamentária. No mérito, a Comissão de Finanças e Tributação se pronunciou pela aprovação da matéria.

Vem, em seguida, o projeto a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, consoante a alínea *a* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

A competência da União para legislar sobre a matéria está posta no art. 22, XVI, da Constituição Federal. Vale lembrar que o art. 5º, XIII, do Diploma Maior, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ora, essa lei é uma lei federal.

A matéria é, portanto, constitucional.

No que concerne à juridicidade, pode-se observar que o projeto não contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, salvo a última parte do art. 11, que afronta o princípio da razoabilidade. Com efeito, multa de vinte por cento pelo simples atraso no pagamento da anuidade é uma medida tão dura, que, por isso mesmo, pode ter a sua própria constitucionalidade questionada.

A esse propósito, vale a lição de José Joaquim Gomes Canotilho: *“(...) sempre se deverá considerar que a legitimidade substancial das leis não dispensa a averiguação dos pressupostos justificativos, dos motivos primários invocados e dos resultados obtidos, como elementos vinculados das normas legais.”*(In: Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador. Coimbra: Coimbra Editora, 1994, p. 267).

Demais, há que se observar que não há razão para colocar em lei tal multa, quando o art. 14 do projeto dispõe que as multas serão fixadas pelo Conselho Federal. Essa a razão para modificar também o parágrafo único do art. 16.

A técnica legislativa e a redação não merecem reparos, pois observam os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 1998, na sua atual redação.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.111, de 2004, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EDUARDO SCIARRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.111, DE 2004, DE 2009

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros.

EMENDA Nº 1

Suprima-se a parte seguinte do art. 11 do projeto: “acrescida de 20% (vinte por cento) a título de mora após esse prazo”.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EDUARDO SCIARRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 4.111, DE 2004, DE 2009**

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao parágrafo único do art. 16 do projeto a seguinte

redação:

“Art. 16

Parágrafo único. Aos infratores do disposto neste artigo será aplicada multa pelo Conselho Regional de Cabeleireiros e Barbeiros, cujos valores e variação serão fixados pelo Conselho Federal”.

Sala da Comissão, em de de 2013.

DEPUTADO EDUARDO SCIARRA

Relator